

# Registrando O DIREITO

Edição nº 51 - Março/Abril de 2026

## **ENTREVISTA**

Ilzete Verderamo Marques

*Oficial do 33º Subdistrito Alto da Mooca*

## **ARTIGO**

O fenômeno da extrajudicialização  
e o papel indispensável de  
protagonismo da advocacia moderna

*Por Alberto Gentil de Almeida Pedroso*



4

## ENTREVISTA

Ilzete Verderamo Marques

*Oficial do 33º Subdistrito Alto da Mooca*

8

## ARTIGO

O fenômeno da extrajudicialização  
e o papel indispensável de protagonismo  
da advocacia moderna*Por Alberto Gentil de Almeida Pedroso*

27

DECISÕES  
ADMINISTRATIVAS

30

DECISÕES  
JURISDICIONAIS

**A Revista Acadêmica Registrando o Direito** é uma publicação bimestral da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo.

Avenida Angélica, 2163  
12º andar – Santa Cecília  
CEP: 01227-000  
São Paulo – SP

**URL:** [www.arpensp.org.br](http://www.arpensp.org.br)  
**Fone:** (11) 3293-1535

**Presidente**  
Leonardo Munari de Lima

**1º Vice-presidente**  
Gustavo Renato Fiscarelli

**2ª Vice-presidente**  
Karine Maria Famer Rocha Boselli

**3º Vice-Presidente**  
Ademar Custódio

**1ª Secretária**  
Monete Hipólito Serra

**2ª Secretária**  
Érica Barbosa E Silva

**1ª Tesoureiro**  
Fábio Capraro

**2ª Tesoureira**  
Manuela Carolina Almeida Sodré

**Jornalista Responsável**  
Alexandre Lacerda Nascimento

**Edição:**  
Frederico Guimarães

**Redação:**  
Frederico Guimarães

**Diagramação e  
Projeto Gráfico**  
MW2 Design

# Espaço de humanidade



A história do Registro Civil no Brasil pode ser contada a partir das trajetórias de quem o construiu no cotidiano. E o testemunho de profissionais como Ilzete Verderamo Marques revela, com rara sensibilidade, a profundidade dessa missão. Ao atravessar mais de cinco décadas de atividade, da “fase da caneta” aos sistemas digitais integrados, sua experiência sintetiza não apenas a evolução tecnológica do setor, mas, sobretudo, a permanência de sua essência: um serviço público que acompanha a vida humana em todas as suas dimensões, garantindo identidade, dignidade e pertencimento. Em um ambiente cada vez mais marcado pela velocidade e pela virtualização das relações, o Registro Civil segue sendo, antes de tudo, um espaço de humanidade.

Essa transformação estrutural dialoga diretamente com o modelo constitucional delineado pelo art. 236 da Constituição Federal, que confere aos serviços notariais e registrais a natureza de atividade estatal exercida em caráter privado, por delegação. A solidez desse modelo, alicerçada na fé pública, na responsabilidade pessoal do delegatário e na fiscalização do Poder Judiciário, explica, em grande medida, a confiança social conquistada pelo sistema extrajudicial brasileiro. Não por acaso, nas últimas décadas, assistiu-se a uma expressiva ampliação de atribuições, consolidando o fenômeno da extrajudicialização como um dos pilares da chamada Justiça Multiportas. Ao permitir que direitos sejam materializados de forma célere, segura e eficiente fora do ambiente contencioso, o Estado reafirma sua confiança em um sistema que alia capilaridade, técnica e compromisso com a cidadania.

Afinal, a consolidação da extrajudicialização não é apenas uma mudança de procedimentos, mas a afirmação de um novo paradigma de acesso à Justiça: mais próximo, resolutivo e alinhado às necessidades de uma sociedade em constante transformação.

Boa leitura!

**Leonardo Munari de Lima**  
Presidente da Arpen/SP

Para a oficial de Registro Civil do 33º Cartório Alto da Mooca, Ilzete Verderamo Marques, o trabalho institucional é de fundamental importância para qualquer classe



# “Vi o Registro Civil passar pela fase da caneta até os modernos computadores”

Segundo a oficial de Registro Civil do 33º Cartório Alto da Mooca, Ilzete Verderamo Marques, a realidade da atividade exige uma rapidez que jamais seria alcançada se estivéssemos presos ao passado analógico

Criada entre livros, carimbos e histórias de vida, a trajetória de Ilzete Verderamo Marques se confunde com a própria evolução do Registro Civil no Brasil. Oficial do 33º Subdistrito Alto da Mooca, em São Paulo, ela traduz em palavras simples a dimensão humana de uma atividade que acompanha o cidadão do nascimento à morte.

Com mais de cinco décadas de atuação, Ilzete testemunhou a transição do papel à era digital e vivenciou mudanças estruturais que redefiniram o setor, como a gratuidade dos registros de nascimento e óbito e a crescente informatização dos serviços.

Em entrevista à *Revista Registrando o Direito*, ela afirma: “vi o Registro Civil passar pela fase da caneta até os modernos computadores”.

**Registrando o Direito - A senhora costuma dizer que “nasceu dentro do Cartório”. Como essa vivência desde a infância moldou sua visão sobre o papel do Registro Civil na vida das pessoas?**

**Ilzete Verderamo Marques** - Vivi toda minha existência dentro do Cartório. Vemos as pessoas nascerem, crescerem, se casarem e falecerem. Acompanhamos alegrias e tristezas. É o mais humano de todos os serviços. Daí tamanha importância do Registro Civil na vida das pessoas.

**Registrando o Direito - Sua trajetória atravessa mais de cinco décadas de atuação, passando por diferentes fases do Registro Civil. Quais foram, na sua percepção, as transformações mais marcantes nesse período?**

**Ilzete Verderamo Marques** - Vi o Registro Civil passar pela fase da caneta até os modernos computadores. Também acompanhei a gratuidade conferida aos nascimentos e óbitos. Considero que a informatização dos serviços e as consequentes plataformas criadas mudaram a forma de trabalhar. Já a gratuidade foi um marco que mudou economicamente os Cartórios de Registro Civil. A atuação da Arpen foi fundamental na ocasião. Sem a pronta resposta da nossa instituição, tenho certeza, já estaríamos extintos. Nesse contexto, foi decisiva a atuação de lideranças que compreenderam a dimensão dessas mudanças. Destaco o trabalho de Antônio Guedes Netto, que teve papel relevante na defesa da atividade e na articulação institucional em momentos sensíveis, contribuindo

“Construímos muito mais que laços de negócios com os usuários. Quantos se tornaram grandes amigos nossos.”

para a consolidação do Registro Civil como serviço essencial à cidadania. Da mesma forma, a atuação da ex-oficial de RCPN do 1º Subdistrito da Sé, Geny de Jesus Macedo Morelli, foi fundamental, especialmente pela dedicação à classe e pela visão de fortalecimento do Registro Civil como instrumento de inclusão social.

**Registrando o Direito - A implantação da gratuidade foi um dos momentos mais desafiadores para o Registro Civil. Como vivenciou esse período e quais lições ele deixou para a sustentabilidade da atividade?**

**Ilzete Verderamo Marques** - Como dito na resposta anterior, foi um dos momentos marcantes de nossa atividade. Mas aprendemos que nosso serviço tem que ser cada vez mais expandido. Nosso grande desafio é implantar maior número de atribuições para que nossa sustentabilidade fique “dividida” entre várias fontes de renda, diminuindo a dependência em face de uma atribuição específica.

**Registrando o Direito - A senhora acompanhou de perto o fortalecimento institucional da classe, com a criação e evolução de entidades como a Arpen/SP. Qual foi a importância desse movimento coletivo para o Registro Civil em São Paulo?**

**Ilzete Verderamo Marques** - O trabalho institucional é de fundamental importância para qualquer classe. Vimos a Arpen nascer pequena, com nossos fundadores saindo do nada e buscando construir relacionamento com outras instituições. Hoje temos penetração no CNJ, Corregedorias, Tribunais e etc. A Arpen foi pioneira em que outras instituições nos ouvissem, e isso é fundamental.

**Registrando o Direito - Ao longo da carreira, a senhora presenciou a transição do papel para o meio digital. Como avalia o impacto da tecnologia na rotina dos Cartórios e no**

### **acesso da população aos serviços?**

**Ilzete Verderamo Marques** - Temos que nos adaptar com a rotina informatizada cada vez mais. Seria impossível cumprirmos com todas as nossas obrigações sem a ajuda de sistemas e computadores. A realidade exige uma rapidez que jamais alcançaríamos se estivéssemos presos ao passado analógico. Hoje o cidadão está interligado e a forma de se relacionar com o serviço está contaminada pela exigência de respostas imediatas que vivemos hoje em dia. É uma realidade sem volta e que é boa para todos. Lamento só o afastamento que aconteceu do atendimento pessoal. Ainda existe, mas a maioria, hoje, já opta pelo atendimento eletrônico. Sinto falta de olhar, falar, rir, chorar... com nossos usuários.

### **Registrando o Direito - O Registro Civil é muitas vezes a porta de entrada da cidadania. Que histórias mais marcam sua trajetória e revelam esse papel social da atividade?**

**Ilzete Verderamo Marques** - Construimos muito mais que laços de negócios com os usuários. Quantos se tornaram grandes amigos nossos. Vivemos a vida deles em nossos livros e atendimentos. Um caso interessante que tive aqui ocorreu quando ouvi um usuário dizer que “gostaria de conhecer a Ilzete”. Perguntei a razão e ele disse que ela fazia parte da vida dele. Assinou o registro de nascimento. Era a primeira pessoa que havia “chamado” ele pelo nome. Quando disse que era eu que o estava atendendo, ele se emocionou. Tiramos fotos e foi muito gratificante.

### **Registrando o Direito - Como avalia a importância dos serviços voltados à população vulnerável, como a emissão gratuita de certidões e a regularização documental? Como equilibrar essa função social com os desafios financeiros das serventias?**

**Ilzete Verderamo Marques** - Temos que ter consciência social de nossa atividade. Sem cidadania não é possível vida digna. E somos a porta de entrada da cidadania. O acesso

“Cada vez que chegamos ao Cartório sabemos que inúmeros desafios serão enfrentados, cada um com sua peculiaridade”

à documentação é fundamental para todos. Possam ou não pagar pelos serviços. Mas não podemos esquecer que temos uma independência financeira dos órgãos públicos. Portanto, fundamental que o cidadão que pode arcar com os custos o faça, até mesmo como forma de proteção ao sistema. Agradecemos muito também a previsão legal de um provisionamento para nossa atividade junto aos atos notariais e a colaboração e serviço do Sinoreg que administra com competência ímpar todos os valores que garantem nossa sobrevivência. Parte fundamental é aumentarmos nossas atribuições: quanto mais serviços, maior nossa fonte de renda e, conseqüentemente, uma melhor situação econômica

### **Registrando o Direito - Depois de uma vida inteira dedicada ao Registro Civil, o que ainda lhe motiva a seguir na atividade?**

**Ilzete Verderamo Marques** - Não podemos mentir que, muitas vezes, nos desanimamos com tantos novos desafios. O paradoxo é que estes mesmos desafios nos tornam motivados para continuar. Cada vez que chegamos ao Cartório sabemos que inúmeros desafios serão enfrentados, cada um com sua peculiaridade. Tanto do ponto de vista da instituição quanto dos tratamentos com os usuários. Cada dia é um dia. Cada caso é um caso. O que mais brigamos é para instalar rotinas cada vez mais eficientes e automáticas e, por incrível que pareça, é a inexistência de rotina que torna a Delegação atraente e desafiador. Para o registrador civil não existe dia igual ao outro, e no fundo é ótimo que seja assim.



Vem aí o XXXII Congresso Nacional de Registro Civil das Pessoas Naturais

# o Conarci 2026!

**Local:** Estação das Docas



Vamos debater as inovações do Registro Civil, os desafios no Direito contemporâneo e reforçar o papel essencial dessa atividade para a sociedade!



# O fenômeno da extrajudicialização e o papel indispensável de protagonismo da advocacia moderna

Por Alberto Gentil de Almeida Pedroso\*



\*Mestre e Doutor em Direito. Pós-doutorado em Direito Constitucional (USP). Juiz de Direito do TJSP.

## 1. INTRODUÇÃO: O MODELO CONSTITUCIONAL ADOTADO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO EXTRAJUDICIAL E SUA PAULATINA EXPANSÃO DE ATRIBUIÇÕES

O art. 236 da Constituição Federal dispõe que: “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”.

Os registradores e notários são considerados particulares em colaboração com o Estado, pessoas físicas sem vinculação com a estrutura do funcionalismo público que exercem a atividade notarial ou registral por delegação do Poder Público (e fiscalização do Poder Judiciário).

O ato de outorga de delegação pelo Poder Público ao particular é personalíssimo, ou seja, perante o Estado compete diretamente ao delegatário responder pela eficiência, qualidade técnica do serviço e segurança jurídica dos atos praticados – independentemente da estrutura e organização interna adotada por ele junto ao seu corpo de colaboradores (ou seja, respeita-se, em princípio, a gestão administrativa adotada pelo delegatário quanto ao espaço escolhido para sediar a Serventia Extrajudicial, sistema de funcionamento, número de colaboradores, distribuição de tarefas internas, setorização das atividades, capacitação e atualização dos substitutos e escreventes – desde que observada a legislação vigente e os atos normativos editados no tocante à padronização do serviço.

Vale salientar os principais traços dos serviços notariais e de registro, bem ponderados no voto do Ministro Carlos Ayres Britto na ADI 2.602:

*I – serviços notariais e de registro são atividades próprias do Poder Público, pela clara razão de que, se não o fossem, nenhum sentido haveria para a remissão que a Lei Maior expressamente faz ao instituto da delegação a pessoas privadas. É dizer: atividades de senhorio público, por certo, porém obrigatoriamente exercidas em caráter privado (CF, art. 236, caput). Não facultativamente, como se dá, agora sim, com a prestação dos serviços públicos, desde que a opção pela via privada (que é uma via indireta) se dê por força de lei de cada pessoa federada que titularize tais serviços; II – cuida-se de atividades jurídicas do Estado, e não de atividades simplesmente materiais, cuja prestação é traspassada para os particulares mediante delegação (já foi assinalado). Não por conduto dos mecanismos da concessão ou da permissão, normados pelo caput do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não propriamente jurídica) em que se constituem os serviços públicos; III – a delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais. Ao revés, exprime-se em estatuições unilateralmente ditadas pelo Estado, valendo-se este de comandos veiculados por leis e respectivos atos regulamentares. Mais ainda, trata-se de delegação que somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma “empresa” ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão*

*ou permissão de serviço público; IV – para se tornar delegatária do Poder Público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos. Não por adjudicação em processo licitatório, regrado pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público; V – está-se a lidar com atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Reversamente, por órgãos do Poder Judiciário é que se marca a presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações inter partes, com esta conhecida diferença: o modo usual de atuação do Poder Judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de atuação das serventias extraforenses não adentra essa delicada esfera da litigiosidade entre sujeitos de direito; VI – enfim, as atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por “tarifa” ou “preço público”, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de emolumentos, jungidos estes a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal. Características de todo destoantes, repise-se, daquelas que são inerentes ao regime dos serviços públicos.*

Em breve resumo: os notários e registradores – particulares bacharéis em direito (ou não bacharéis em direito, que tenham 10 anos de exercício no serviço notarial ou de registro) – são aqueles que após aprovação em concurso público de provas e títulos, com a respectiva investidura, exercem uma função pública delegada pelo Estado, dotados de fé pública, entretanto, sem remuneração pelos cofres públicos, mas por uma parte emolumentos recebidos dos usuários do serviço extrajudicial. São profissionais que atuam nos mais diversos Distritos, Municípios e Comarcas dos estados brasileiros, desempenhando o papel de orientação jurídica, conferência e validação de atos negociais, objetivando propiciar transparência, segurança e publicidade aos mais diversos fenômenos de criação, modificação e extinção da vida civil e empresarial.

O modelo constitucional de prestação do serviço público extrajudicial por delegação ao particular, sob a fiscalização do Poder Judiciário, recebe grande aceitação da sociedade brasileira – notadamente no tocante a confiabilidade, eficácia, presteza e dinamismo na solução de problemas jurídicos – bem como alcança grande reconhecimento por parte do Estado (não apenas pela impressionante capilaridade do serviço extrajudicial em âmbito nacional, mas pela altíssima qualidade jurídica dos profissionais que capitaneiam os serviços).

A maior prova da confiança do Estado no modelo delegado ao particular de prestação do serviço público extrajudicial é plenamente constatada perante a robusta ampliação de atribuições ocorridas nos últimos 20 anos no Brasil – que por atos normativos e legislativos incrementou o rol de serviços extrajudiciais de todas as especialidades.

A título meramente exemplificativo – sem apego temporal, tampouco a qualquer ordem de grandeza dos institutos facultados aos usuários na via administrativa - **é indispensável enumerar os grandes incrementos dos serviços extrajudiciais para sociedade brasileira:**

- a) Inventário e partilha, divórcio consensual e extinção consensual de união estável;
- b) Reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva de paternidade e maternidade;
- c) Alteração do prenome, nome de família e gênero;
- d) A materialização da existência da união estável por escritura pública ou por termo declaratório;
- e) A retificação imobiliária;
- f) Alienação fiduciária de coisas imóveis (constituição e execução extrajudicial);
- g) A usucapião extrajudicial;
- h) A adjudicação compulsória extrajudicial;
- i) A consolidação da propriedade nas alienações fiduciárias de bens móveis, bem como o procedimento para fins de busca e apreensão administrativa;
- j) A execução extrajudicial dos créditos garantidos por hipoteca;
- k) Solução negocial prévia ao protesto, medidas de incentivo à renegociação de dívidas protestadas;
- l) A conciliação e mediação;
- m) A arbitragem;
- n) Homologação do penhor legal extrajudicial;
- o) Ampliação das espécies de ata notarial (e seus efeitos);
- p) Além da regulamentação sobre a prática e efeitos dos atos notariais e registros eletrônicos;

Ou seja, o sistema jurídico brasileiro consolida, paulatinamente, uma mudança importante de paradigma no tocante a forma de pacificação social e concretização de direitos e obrigações, promovendo inúmeras iniciativas de extrajudicialização, em atenção ao festejado modelo da "Justiça Multiportas" (ou *Multi-Door Courthouse*, expressão criada pelo Professor de Harvard, Frank Sander, em 1976).

## 2. A DISTINÇÃO INDISPENSÁVEL DO FENÔMENO DA EXTRAJUDICIALIZAÇÃO X DESJUDICIALIZAÇÃO

O serviço extrajudicial foi contemplado nos últimos anos com um vasto rol de novas atribuições, boa parte em decorrência da concepção do Estado de que *"problemas sem litígios, sem conflitos de interesses insolúveis, são dignos de soluções extrajudiciais, ao menos facultativamente."*

O Estado não promoveu nenhuma ampliação de atribuição do serviço extrajudicial obstando ou eliminando o acesso primário do cidadão ao Poder Judiciário durante os últimos 20 anos (fato importantíssimo na desconstrução da ideia equivocada de que desjudicialização e extrajudicialização são sinônimos).

Não houve nenhuma medida de desjudicialização promovido pelo Estado, pela via normativa ou legislativa, termo

equivocadamente utilizado por muitos como sinônimo de extrajudicialização. Em breve síntese, os dois institutos se diferenciam da seguinte forma:

• **Desjudicialização:** é o ato realizado pelo Estado – na via legislativa - de retirar ou suprimir o acesso primário do cidadão ao Poder Judiciário para solucionar determinado problema empresarial ou civil administrativamente. Exemplo "fictício de desjudicialização", em que pese extremamente saudável: o artigo 734 do CPC estabelece que todo e qualquer pedido de alteração do regime de bens deve ser realizado conjuntamente pelos cônjuges exclusivamente pela via judicial. Se o Legislador alterar o texto legal para dispor que pedidos de mudança de regime de bens devem ser realizados diretamente perante as serventias extrajudiciais, suprimindo o procedimento judicial idealizado pelo artigo 734 do CPC, estaríamos diante de um exemplo de desjudicialização! (Em arremate de ideias, dentro do mesmo exemplo, se o Legislador facultasse aos cônjuges a alteração de regime de bens pela via judicial ou extrajudicial, estaríamos diante do fenômeno da extrajudicialização)

• **Extrajudicialização:** é o fenômeno de ampliação de acessos para solução jurídica de problemas sem conflitos para além da alternativa estatal, ou seja, é a permissão legal ou normativa de materialização de direitos e obrigações pela via extrajudicial (Serventias Extrajudiciais), sem supressão da provocação primária do Poder Judiciário. Vale dizer, facultar-se ao cidadão, ao empresário e ao próprio Estado a solução de problemas sem a indispensável atuação primária do Poder Judiciário.

## 3. A CONSOLIDAÇÃO DO FENÔMENO DA EXTRAJUDICIALIZAÇÃO NA NORMATIVA ADMINISTRATIVA NACIONAL – PROVIMENTO Nº 149/2023 (CÓDIGO NACIONAL DE NORMAS DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA)

Ainda que louvável o fomento do fenômeno da extrajudicialização por diversas Corregedorias Gerais da Justiça, bem como pelo próprio Conselho Nacional de Justiça por Provimentos esparsos – quase todos amparados em posicionamentos consolidados da Suprema Corte ou leis vigentes – convivia-se com uma dispersão normativa delicada em todo Brasil, o que fragilizava a concepção de segurança jurídica no extrajudicial, embaraçava a celeridade e economia processual, o que, em última análise, dificultava a atuação administrativa dos advogados, afinal era possível que cada estado da federação adotasse regras distintas para interpretar a mesma lei, com a criação praticamente personalizada de ritos administrativos para inventários extrajudiciais, mudanças de nome e gênero, usucapião extrajudicial, dentre outros fenômenos legais e normativos de extrajudicialização.

Este cenário foi abrandado (e não superado, ante as inúmeras hipóteses de extrajudicialização que ainda não foram contempladas no texto único da Corregedoria Nacional) com a edição do **Provimento nº 149/2023 do CNJ, que instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça (CNN/CN/CNJ-Extra).**

O Provimento nº 149/2023 do CNJ é o diploma administrativo que promoveu a unificação de dezenas de provimentos esparsos, estabelecendo um rito procedimental uniforme em todo o território nacional para inúmeras práticas de extrajudicialização.

A saudável iniciativa da Corregedoria Nacional do CNJ foi indispensável, para de maneira concentrada, materializar inúmeras iniciativas de extrajudicialização de direitos e obrigações já contempladas no ordenamento jurídico brasileiro, proporcionando aos advogados especializados na atividade extrajudicial um regulamento administrativo de alcance nacional, com previsibilidade de rito e observância obrigatória pelas Serventias Extrajudiciais.

O desafio para o sucesso da extrajudicialização no direito brasileiro passa indispensavelmente pela sensibilidade da atuação da advocacia moderna frente as novas ferramentas de concretização de direitos e obrigações. É digno de destaque que o advogado moderno não é precipuamente *um eficiente postulante de pretensões dignas de reconhecimento unicamente judicial*, mas ganha um espaço, legal e normativo, para também agir como *um arquiteto jurídico de soluções administrativas eficientes, juridicamente seguras, céleres, com vista à idênticos resultados aos alcançados na esfera judicial!*

#### 4. O ADVOGADO COMO UM ARQUITETO JURÍDICO NA ESFERA EXTRAJUDICIAL

O fenômeno da extrajudicialização não afasta o advogado da sua atividade precípua e constitucional de “protagonista essencial à justiça” (artigo 133 da CF); ao contrário, eleva sua importância sobremaneira, atuando num universo riquíssimo de materialização de direitos e obrigações perante as Serventias Extrajudiciais.

O advogado moderno, especializado nos serviços extrajudiciais, não abandona seu direito constitucional de postulante indispensável na defesa da Justiça, tampouco encontrará embaraços no exercício profissional previsto na legislação vigente, mas ganhará uma nova expertise, como **construtor jurídico de soluções não litigiosas para realização de direitos e obrigações, tendo como aliados e incentivadores constantes para extrajudicialização os notários e os registradores.**

**O objetivo da extrajudicialização não é impedir o acesso ao Poder Judiciário, mas proporcionar à coletividade – sociedade civil, mercado empresarial e ao próprio Estado – ferramentas de concretização de direitos, deveres e obrigações de maneira mais célere, econômica, segura e eficaz para problemas solúveis, sem conflitos e litígios.**

Evidente que a simbiose exitosa de advogados, notários e registradores é indispensável para construção de soluções jurídicas eficientes e seguras, dentro das inúmeras hipóteses de extrajudicialização. Afinal, respeitados os devidos papéis legais, apenas a soma de esforços comprometida e técnica jurídica fomentarão a utilização da extrajudicialização com sucesso (dimensionando impactos, efeitos e consequências).

Como já exemplificativamente anunciado, o catálogo de incentivos à extrajudicialização é relativamente generoso, en-

tretanto, sua implementação exigirá **empenho conjunto dos protagonistas dos atos** (advogados-tabeliães-registradores), **criatividade técnica** (para adoção do melhor modelo jurídico para o caso concreto) *objetivando o alcance do melhor resultado possível, sempre dimensionando segurança jurídica, riscos e consequências, para bem usufruir das hipóteses de: inventário e partilha, divórcio consensual e extinção consensual de união estável; reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva de paternidade e maternidade; alteração do prenome, nome de família e gênero; materialização da existência da união estável por escritura pública ou por termo declaratório; retificação imobiliária; alienação fiduciária de coisas imóveis (constituição e execução extrajudicial); usucapião extrajudicial; adjudicação compulsória extrajudicial; consolidação da propriedade nas alienações fiduciárias de bens móveis, bem como o procedimento para fins de busca e apreensão administrativa; execução extrajudicial dos créditos garantidos por hipoteca; solução negocial prévia ao protesto, medidas de incentivo à renegociação de dívidas protestadas; conciliação e mediação; arbitragem; homologação do penhor legal extrajudicial; ampliação das espécies de ata notarial (e seus efeitos) - lembrando-se, por fim, que inúmeras das medidas de extrajudicialização poderão ser realizadas por meio de atos notariais e registrares eletrônicos.*

#### 5. CONCLUSÃO: A SIMBIOSE NECESSÁRIA ENTRE ADVOGADOS E DELEGATÁRIOS DO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL PARA A EFETIVAÇÃO DA EXTRAJUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL

A excelência na advocacia moderna, notadamente pensando na área extrajudicial, exige a transição do pensamento puramente contencioso para um padrão “resolutivo extrajudicial”. Ante a inexistência de conflito (ou diante da real possibilidade de conversão do litígio em consenso) é extremamente saudável o fomento da simbiose tabeliães-registradores-advogados.

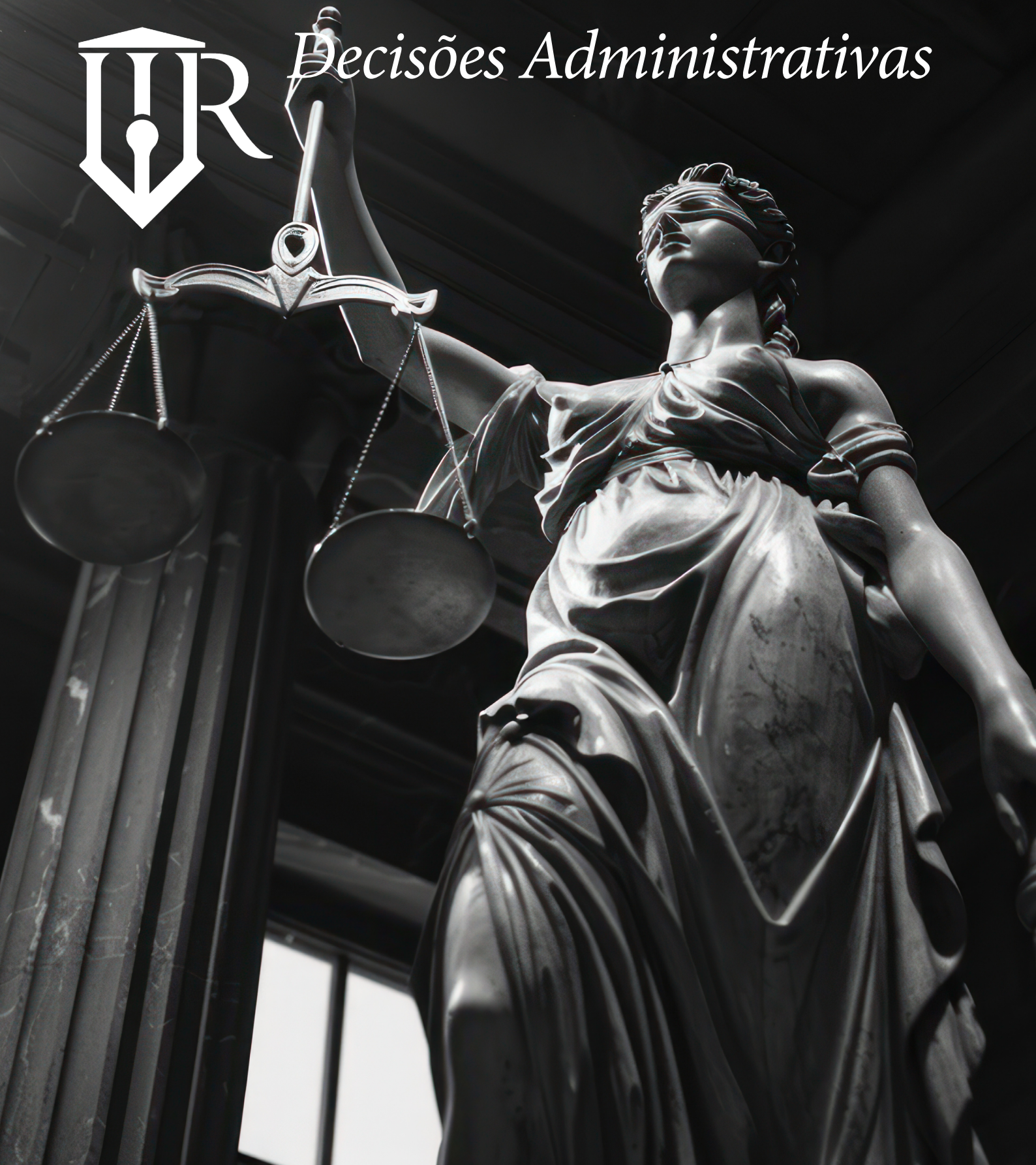
O domínio da legislação em vigor e dos inúmeros exemplos de extrajudicialização já vigentes, aliado a concentração de atos administrativos no Código Nacional de Normas do CNJ (que buscam padronizar procedimentos dentro das Serventias Extrajudiciais), permite que o advogado moderno, atento as novas tendências de materialização de direitos e obrigações na via administrativa, entregue resultados eficientes, seguros e céleres aos seus clientes sem a provocação primária do Poder Judiciário.

Ademais, vale o realce que a simbiose colaborativa entre a advocacia especializada notarial e registral com os delegatários das serventias extrajudiciais é um caminho extremamente exitoso para entrega de uma prestação jurisdicional (lato sensu) eficiente, célere, segura, responsável e rentável – demonstrando que “o advogado não é apenas obrigatório”, mas indispensável, essencial na materialização de direitos e obrigações de toda ordem.

Em arremate, reforça-se que a atualização constante dos profissionais jurídicos não é apenas um diferencial, mas um pressuposto de sobrevivência e sucesso no mercado jurídico contemporâneo.



# *Decisões Administrativas*



## Decisão 1

---

DIREITO REGISTRAL. REGISTRO DE IMÓVEIS. DÚVIDA. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO DE CASAMENTO E DIVÓRCIO DO PROPRIETÁRIO (VENDEDOR) NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. CONSECTÁRIO DOS PRINCÍPIOS DA ESPECIALIDADE SUBJETIVA E DA CONTINUIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente dúvida suscitada por Oficial de Registro de Imóveis e manteve a recusa de registro de escritura pública de compra e venda em razão da ausência de averbação prévia de casamento e divórcio do proprietário alienante, ocorridos no exterior. II. Questão em discussão 2. A controvérsia cinge-se à obrigatoriedade da prévia averbação do casamento e do divórcio de proprietário estrangeiro na matrícula do imóvel para o registro de contrato de compra e venda, à luz dos princípios da continuidade. III. Razões de decidir 3. O princípio da especialidade subjetiva exige a perfeita qualificação e individualização dos titulares de direitos sobre o imóvel, o que inclui o estado civil e o regime de bens, conforme os requisitos da Lei n. 6.015/1973 e das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça. 4. O princípio da continuidade impõe na matrícula cadeia de nexos formais que expressem a vinculação ininterrupta entre os consecutivos legitimados regis-

trais e seus sucessores, de modo que a série de inscrições reflitam, sem nenhuma intermitência, o histórico jurídico dos imóveis. 5. A inexistência de transcrição, no registro civil brasileiro, de atos da vida civil praticados no estrangeiro não dispensa a necessidade de regularização da situação dominial na matrícula imobiliária para fins de publicidade e segurança jurídica. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A averbação de casamento e divórcio do vendedor, ainda que realizados no estrangeiro, é indispensável para o registro de contrato de compra e venda". Legislação Citada: Lei n. 6.015/73, arts. 195 e 237. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1006855-85.2022.8.26.0590, Rel. Fernando Torres Garcia, Conselho Superior da Magistratura, j. 09.11.2023. TJSP, Apelação Cível 1094840-54.2015.8.26.0100, Rel. Pereira Calças, Conselho Superior da Magistratura, j. 14.10.2016. (CSM, Apelação 1005226-20.2024.8.26.0586, Relatora Des. Silvia Rocha, j. 31/03/2026)

## Decisão 2

---

DIREITO REGISTRAL. DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE. REGISTRO DE IMÓVEIS. IMÓVEL ADQUIRIDO POR DOAÇÃO ANTES DO INÍCIO DA CONVIVÊNCIA E DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.278/1996. SÚMULA 380 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BEM PARTICULAR. ÓBICES MANTIDOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I. Caso em Exame 1. Apelação interposta contra r. sentença que manteve a recusa do registro de escritura pública de inventário e partilha. O apelante alega não haver óbice ao registro pretendido, pois o imóvel integra o patrimônio comum dos conviventes. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de retificação do título para indicação do patrimônio particular dos conviventes, bem como de comprovação do recolhimento de eventual diferença de tributo incidente na hipótese. III. Razões de Decidir 3. O imóvel foi adquirido por doação, antes do início da união estável. 4. Para o patrimônio adquirido durante a união estável antes da edição da Lei nº 9.278/1996, a jurisprudência previa a divisão dos bens de maneira proporcional ao esforço comprovado de cada convivente. 5. Impossibilidade de aplicação automática à união estável do regime da comunhão universal vigente à época para o casamento, em ra-

zão da ausência de previsão legal que autorize essa equiparação ou estabeleça presunção de comunicabilidade de bens. 6. Necessidade de retificação do título para distinção do patrimônio individual e comum, bem como comprovação do recolhimento de eventual diferença devida a título de imposto de transmissão. IV. Dispositivo e Tese 7. Apelação não provida. Tese de julgamento: "1. Bens adquiridos pelos conviventes antes da edição da Lei nº 9.278/1996 sujeitam-se à divisão proporcional ao esforço comum comprovado de cada convivente. 2. Impossibilidade de se aplicar automaticamente à união estável o regime da comunhão universal de bens, por ausência de previsão legal". Legislação Citada: - Lei nº 9.278/1996; - NSCGJ, Tomo II, Capítulo XVI, itens 90 e 91. Jurisprudência Citada: - STF, Súmula nº 380; - STJ, REsp nº 1.124.859/MG e REsp 1.324.222/DF. (CSM, Apelação 1107653-64.2025.8.26.0100, Relatora Des. Silvia Rocha, j. 31/03/2026)

## Decisão 3

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES – PROCESSO DE DÚVIDA – ESCRITURA DE INVENTÁRIO E PARTILHA – BEM IMÓVEL PARTICULAR HERDADO COM CLÁUSULA DE INCOMUNICABILIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAR A MEAÇÃO – NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA PARTILHA – CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE – LIMITAÇÃO AOS BENS PARTICULARES – EXCESSO DE MEAÇÃO OU DE QUINHÃO – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE DESQUALIFICAÇÃO REGISTRAL – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. Caso em Exame. 1. Pedido de registro, na matrícula n.º 65.040 do 5.º RI da Capital, da escritura de inventário e partilha do espólio de JOSÉ CARLOS DA SILVA ALHO, casado sob o regime da comunhão universal de bens com REGIANE FERRABRAS ALHO, ora recorrente. 2. O Oficial recusou o ingresso do título ao verificar que o bem imóvel inventariado fora herdado pelo autor da herança com cláusula de incomunicabilidade, não integrando a meação da viúva-meeira; exigiu, ainda, comprovação de recolhimento do imposto de transmissão em caso de excesso de meação ou de quinhão. 3. A dúvida foi julgada procedente, daí a interposição de apelação pela suscitada. II. Questões em Discussão. 4. Definir se o bem imóvel então herdado com cláusula restritiva de incomunicabilidade pode integrar a meação; se deve haver retificação da partilha para separar bens comuns (comunicáveis) e bens particulares (herdados com restrição); se existe concorrência sucessória do cônjuge sobrevivente, casado no regime da comunhão universal, em relação aos bens particulares do falecido; e se é legítima a exigência de comprovação do recolhimento do imposto de transmissão quando houver excesso de meação ou de quinhão. III. Razões de Decidir. 5. O imóvel descrito na matrícula n.º 65.040, herdado pelo falecido com cláusula de incomunicabilidade, constitui bem particular, excluído da comunhão tanto pelo art. 263, XI, do CC/1916 quanto pelo art. 1.668, I, do CC/2002. 6. A partilha atribuiu indevidamente à viúva-meeira meação sobre esse bem, violando, assim, o regime de bens e a disciplina legal da cláusula restritiva de incomunicabilidade. 7. A concorrência sucessória do cônjuge supérstite, nos termos do art. 1.829, I, do CC, não se afasta automaticamente na comunhão

universal; deve ser examinada à luz da ratio da norma, de modo a resguardar coerência lógica do sistema. 8. Quando existem bens particulares, o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes na parte correspondente à herança, ainda que seja meeiro no acervo comum. 9. No caso concreto, a retificação da partilha é indispensável para delimitar, de um lado, a meação sobre o patrimônio comum e, de outro, a sucessão concorrente somente sobre os bens particulares do falecido. 10. Eventual excesso de meação ou quinhão exige demonstração de recolhimento do imposto de transmissão devido: ITBI, se houver torna, caracterizando onerosidade; ITCMD, se a atribuição for gratuita. 11. A recusa registral deve ser confirmada, porque o título afronta o princípio da legalidade. IV. Dispositivo. 12. Recurso desprovido; dúvida julgada procedente. Teses de julgamento: 1. Bem herdado com cláusula de incomunicabilidade não integra o patrimônio coletivo dos cônjuges casados sob o regime da comunhão universal de bens. 2. Havendo bens particulares, forma-se, no plano sucessório, um acervo hereditário apartado do patrimônio comum, cabendo assim ao cônjuge supérstite participar da sucessão nesse acervo específico, ao lado dos descendentes. 3. A partilha que inclui indevidamente bem particular na meação exige retificação antes do registro. 4. Configurado excesso de meação ou quinhão, é necessária a comprovação do recolhimento do ITBI (se houver torna) ou do ITCMD (se houver liberalidade). Legislação citada: CC/1916, arts. 263, XI; CC/2002, arts. 1.668, I, e 1.829, I. Jurisprudência citada: STJ, REsp 1.368.123/SP, rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, j. 22.4.2015. (CSM, Apelação 1015614-48.2025.8.26.0100, Relator Des. Francisco Loureiro, j. 11/12/2025)

## Decisão 4

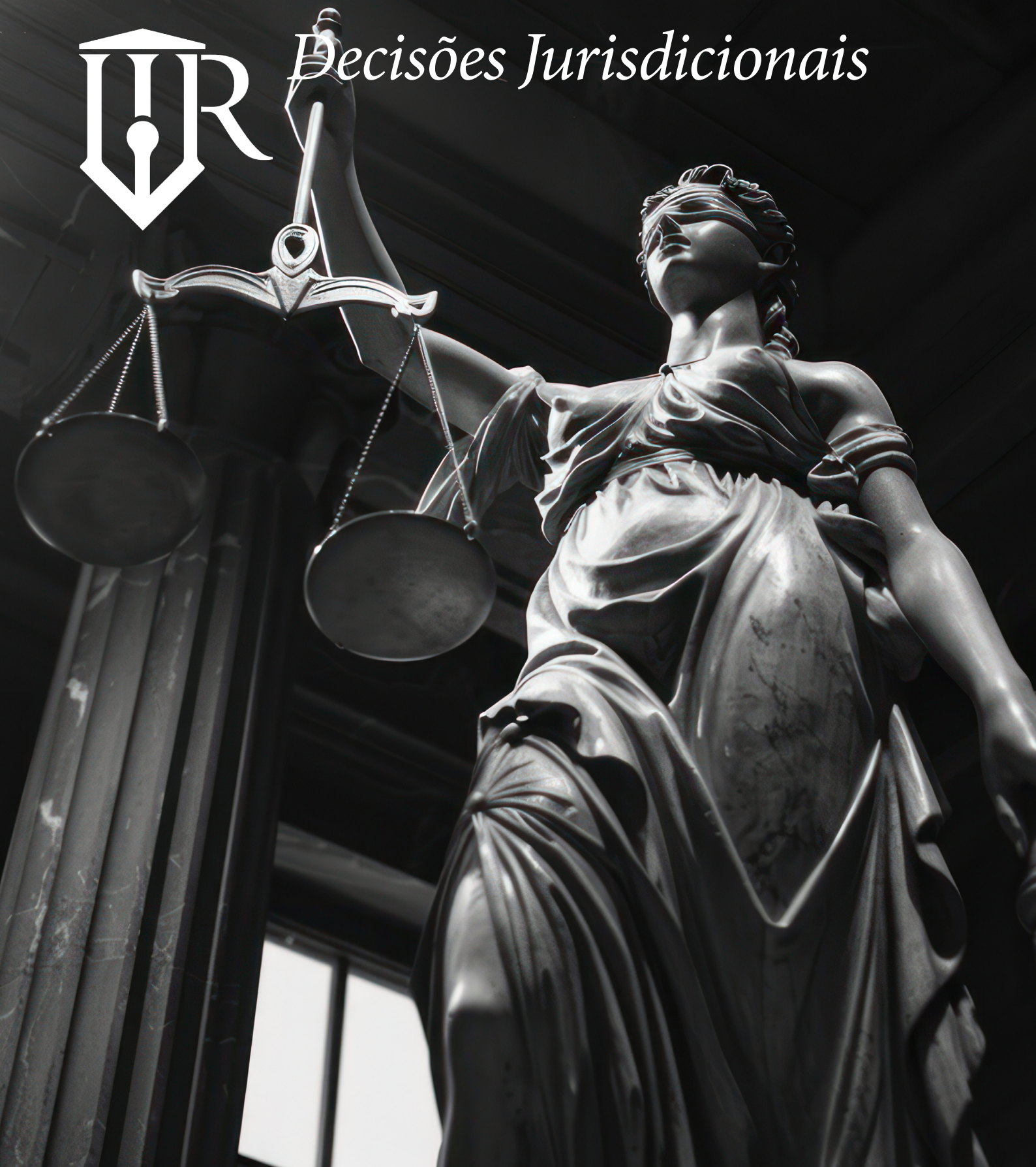
REGISTRO DE IMÓVEIS. CARTA DE SENTENÇA NOTARIAL. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. PARTILHA. CESSÃO DA MEAÇÃO. ATO DE ALIENAÇÃO VOLUNTÁRIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ÓBICE MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. A interessada interpôs recurso de apelação em face de sentença a qual, julgando procedente a dúvida, manteve a recusa ao registro de carta de sentença notarial de partilha causa mortis, porque havia averbações de indisponibilidade dos bens da viúva meeira que, em divisão desigual no inventário, cedeu seus direitos sobre o imóvel a herdeiro. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a indisponibilidade dos bens decretada em Juízo impede o registro de carta de sentença notarial referente a direito cedido em partilha desigual, mesmo que esta tenha sido homologada antes das averbações de indisponibilidade. III. Razões de Decidir. 3. A indisponibilidade dos bens decretada em

Juízo inviabiliza o ingresso de título que implique a alienação voluntária do imóvel, como é o caso da cessão de direitos em partilha desigual no inventário. 4. O princípio da prioridade determina que a ordem de apresentação dos títulos no protocolo do Registro de Imóveis prevalece sobre a ordem cronológica de sua feitura. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A indisponibilidade de bens impede o registro de títulos de disposição ou oneração. 2. A prioridade se apura no protocolo do Registro de Imóveis, prevalecendo os títulos anteriormente apresentados (prior in tempore, potior in iure)". (CSM, Apelação 1111089-31.2025.8.26.0100, Relatora Des. Silvia Rocha, j. 31/03/2026)



# *Decisões Jurisdicionais*



## Decisão 1

---

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL SEM OUTORGA UXÓRIA. EXIGÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA NO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível que desproveu o recurso na ação anulatória.
2. A controvérsia envolve ação anulatória para invalidar doação de imóvel sem outorga uxória, com pedidos de averbação de impedimento de alienação e tutela de urgência. O valor da causa foi fixado em R\$ 50.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou custas e honorários em 10%, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a sentença e assentou a desnecessidade de outorga uxória para doação de bem particular adquirido antes do casamento no regime de comunhão parcial.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o art. 1.647, I, do Código Civil exige outorga uxória para a doação de imóvel particular realizada na constância de casamento sob o regime de comunhão parcial, sendo inaplicável o inciso IV do mesmo artigo para dispensar a vênua conjugal.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 1.647, I, do Código Civil impõe outorga uxória para qualquer ato de alienação de bens imóveis, abrangendo a doação, como regra protetiva do patrimônio familiar; o inciso IV não afasta tal exigência, por disciplinar doações de bens comuns ou dos que possam integrar futura meação, em hipóteses típicas de bens móveis. A doação do imóvel particular, sem anuência da cônjuge, é inválida.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

#### Tese de julgamento:

"1. O art. 1.647, I, do Código Civil exige outorga uxória para a doação de imóvel particular realizada por cônjuge casado sob o regime de comunhão parcial de bens".

#### Dispositivos relevantes citados:

CC, arts. 1.647, 1.829; CPC, art. 612.

#### Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp n. 2.130.069/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/12/2025.

(REsp n. 2.251.944/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

## Decisão 2

---

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PENDÊNCIA DE PARTILHA DE CASAMENTO ANTERIOR. CAUSA SUSPENSIVA DO CASAMENTO. REGIME DE BENS. APLICAÇÃO DA SEPARAÇÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As causas suspensivas do casamento, previstas no art. 1.523 do Código Civil, são aplicáveis à união estável.
2. Na hipótese em que ainda não se decidiu sobre a partilha de bens do casamento anterior do convivente, é obrigatória a adoção do regime da separação de bens na união estável, como ocorre no matrimônio, conforme o disposto no inciso III do art. 1.523 c/c o art. 1.641, I, do CC/2002.

3. Agravo interno provido, para reconsiderar a decisão agravada, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.901.505/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

## Decisão 3

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO E PARTILHA. COMUNICABILIDADE DE AQUESTOS NA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento, que conheceu parcialmente do agravo e, na parte conhecida, deu parcial provimento.
2. A controvérsia envolve inventário e partilha, legado de VGBL, meação da cônjuge sobrevivente em separação obrigatória, colação e exclusão de bens e não inclusão de veículo no rol de bens.
3. A Corte de origem reconheceu legatários dos valores do VGBL conforme testamento, manteve meação da viúva sobre aquestos sob a Súmula n. 377 do STF, não conheceu nulidades de doações e inclusão de bens por exigirem ação própria e não conheceu a inclusão de veículo por ausência de decisão de primeiro grau.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, no regime da separação obrigatória de bens, é possível presumir esforço comum para comunicar aquestos ou se é imprescindível a prova da contribuição, nos termos dos arts. 258, parágrafo único, II, do CC/1916, e 422, 884 e 1.641, II, do CC e da Súmula n. 655 do STJ.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Conforme entendimento do STJ, em separação obrigatória, os

bens adquiridos na constância do casamento somente se comunicam quando comprovado o esforço comum, de forma direta ou indireta, vedada a presunção automática, em harmonia com a leitura restritiva da Súmula n. 377 do STF.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial provido.

#### Tese de julgamento:

"Afasta-se a presunção automática de esforço comum no regime da separação obrigatória de bens, exigindo prova da contribuição direta ou indireta para a comunicabilidade dos aquestos."

**Dispositivos relevantes citados:** CC/1916, art. 258, parágrafo único, II; CC, arts. 422, 884, 1.640, parágrafo único e 1.641, II

**Jurisprudência relevante citada:** STJ, Súmula n. 655; STF, Súmula n. 377; STJ, REsp n. 2.219.797/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/9/2025; STJ, REsp n. 1.616.207/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2020.

(REsp n. 2.080.560/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

## Decisão 4

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO AÇÃO DE PARTILHA DE BENS. CASAMENTO REALIZADO NA ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, SOB REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL. SANÇÃO DA SEPARAÇÃO REMÉDIO. PRETENSÃO RECURSAL DE EXCLUSÃO DA PARTILHA DOS BENS HERDADOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 5º, §§2º E 3º DA LEI Nº. 6.515/77 PELO ACÓRDÃO ESTADUAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não tem amparo legal a pretensão no sentido de que a aplicação da sanção prevista no art. 5º e parágrafos da Lei do Divórcio deve abarcar os bens recebidos em herança pela falecida durante o seu casamento que se deu na vigência do Código Civil de 1916, sob o regime da comunhão universal de bens.

2. Nos termos do art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei do Divórcio, a sanção patrimonial no caso da separação remédio abrange apenas os bens remanescentes trazidos pela cônjuge doente antes do casamento.

3. Conforme assinalado no acórdão estadual, Os imóveis então

recebidos pela apelante, na condição de legítima herdeira e na constância do casamento com o apelado, passaram a integrar o patrimônio do casal e, por conseguinte, devem ser partilhados, consoante reza o art. 262 do Código Civil/1916, a saber: "o regime da comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções dos artigos seguintes".

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e não provido.

(AREsp n. 3.010.698/PB, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

## Decisão 5

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PARTILHA. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. COMUNICABILIDADE DOS DEPÓSITOS DE FGTS AUFERIDOS DU RANTE O CASAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em apelação cível, no qual se julgou im procedente a sobrepartilha do saldo de FGTS por entender inco municável o direito cujo saque nasceu após o divórcio.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os valores de FGTS auferidos durante a constância do casamento sob o regime de co munhão parcial de bens devem ser partilhados, mesmo que o di reito ao saque tenha surgido após a dissolução do vínculo conjugal.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os valores de FGTS auferidos durante a constância do casamento sob o regime de comunhão parcial de bens integram o patrimônio comum do casal e devem ser parti lhados, ainda que o saque ocorra após a separação. IV. DISPOSI TIVO E TESE

4. Recurso especial provido.

#### Tese de julgamento:

"Deve ser reconhecido o direito à meação dos valores do FGTS afe ridos durante a constância do casamento, ainda que o saque daque les valores não seja realizado imediatamente à separação do casal".

#### Dispositivos relevantes citados:

CC, arts. 1.571, § 1º, IV, e 1.659, VI.

#### Jurisprudência relevante citada:

STJ, Recurso Especial n. 1.399.199/RS, relator Ministro Luis Fe lipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/3/2016; STJ, Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Es pecial n. 1.713.242/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.735.064/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/12/2023.

(REsp n. 2.094.825/MG, relator Ministro João Otávio de Noro nha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

## Decisão 6

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS. COMUNICABILIDADE DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO NA COMUNHÃO PARCIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Jus tiça do Estado do Rio Grande do Sul que desproveu as apelações e manteve a exclusão do crédito previdenciário da partilha, com inclusão da reserva de margem consignável.

2. A controvérsia diz respeito à ação de divórcio litigioso c/c parti lha de bens e dívidas e retomada do nome de solteira.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau decretou o divórcio, de terminou a partilha das dívidas contraídas durante o casamento, reconheceu a incomunicabilidade do crédito previdenciário do réu, fixou honorários e deferiu a gratuidade.

4. A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento aos apelos e majorando os honorários.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se, no regime de co munhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao cas al; (ii) saber se a incomunicabilidade dos proventos do trabalho alcança créditos previdenciários; (iii) saber se salários e frutos do trabalho percebidos na constância, inclusive créditos previdenci ários, integram a comunhão; e (iv) saber se houve divergência da jurisprudência do STJ quanto à partilha de crédito previdenciário pleiteado e causado durante o casamento.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O crédito previdenciário de aposentadoria pela previdência

pública, pleiteado na constância do casamento e concedido re troativamente a período de convivência, é comunicável e deve ser partilhado, por analogia às verbas trabalhistas e diferenças sala riais, presumindo-se o esforço comum no regime de comunhão parcial.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

#### Tese de julgamento:

"1. O crédito previdenciário decorrente de aposentadoria pela previdência pública, constituído e pleiteado durante o casamen to com concessão retroativa ao período de convivência, deve ser partilhado no regime da comunhão parcial. 2. A partilha limita -se ao período de constância do casamento".

#### Dispositivos relevantes citados:

CC, arts. 1.658, 1.659, VI e 1.660, II.

#### Jurisprudência relevante citada:

STJ, Recurso especial n. 2.106.406, relatora Ministra Nancy An drighi, julgado em 15/5/2024; STJ, Recurso especial n. 1.651.292/ RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 19/5/2020.

(REsp n. 2.226.889/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)



**A GESTÃO QUE ACOMPANHA  
A ROTINA DO SEU CARTÓRIO.**

A rotina extrajudicial exige precisão, prazos e conformidade absoluta. E qualquer falha pode gerar riscos fiscais, trabalhistas e até sanções. É por isso que cartórios em todo o Brasil contam com a Silvestrin.

Há mais de 40 anos, atuamos com foco exclusivo no setor, entendendo as exigências do CNJ, da Receita Federal e das Corregedorias.

#### **DENTRE OS SERVIÇOS REALIZADOS PELA SILVESTRIN, ESTÃO:**

- Folha de pagamento completa e gestão do Departamento Pessoal
- Escrituração do Livro Caixa e do Livro Diário Auxiliar (CNJ)
- Gestão e envio da DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias)
- Consultoria contábil, fiscal e tributária especializada
- Apoio em obrigações acessórias e fiscalizações
- Assessoria trabalhista preventiva

**Com a Silvestrin, seu cartório opera com segurança, organização e total conformidade: sem surpresas.**

**Silvestrin – Contabilidade Especializada para Cartórios**

 (11) 97335-9528

 (11) 3052-1085

 Acesse: [www.silvestrin.com.br](http://www.silvestrin.com.br)



**Escaneie o  
QR Code e fale  
com um especialista**